

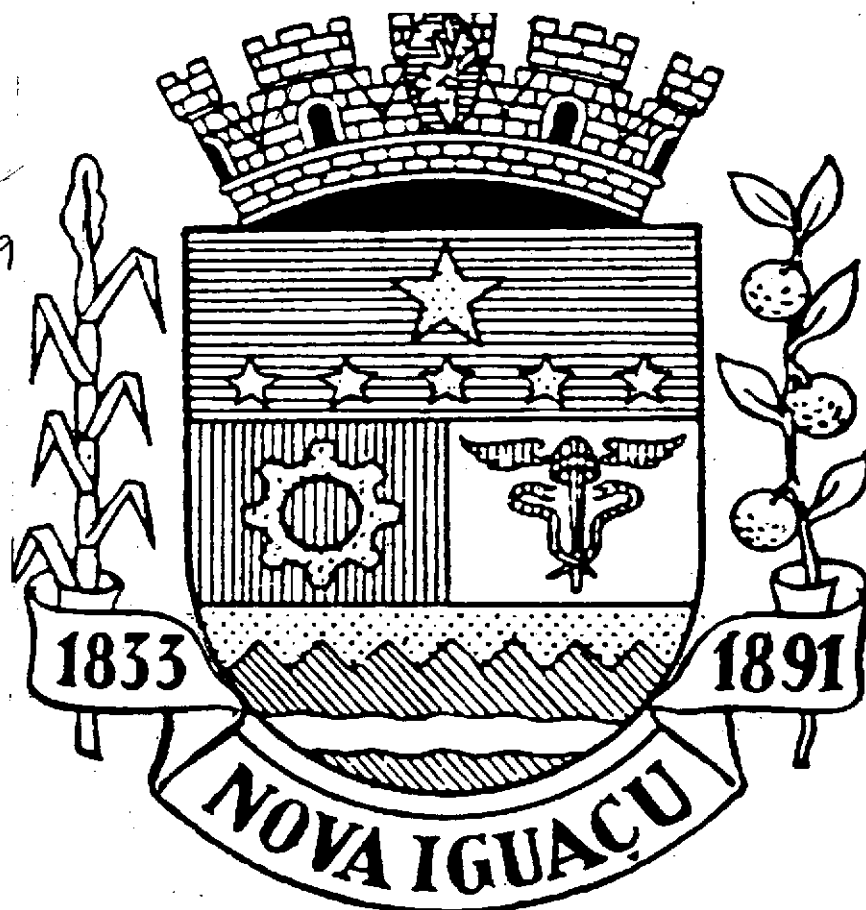
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

*Alterada
pela Lei 3356/2001*

v. Lei 3346/2002

v. Decreto 6209/99



Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu-PREVINI

Lei N° 2.999 de 1° de julho de 1999

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM. 02 de Julho de 1999



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.999, DE 19 DE JULHO DE 1999.

"Transforma o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI em Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI - em órgão de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários, altera sua denominação e de outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica transformado o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI em Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, doravante designado, simplesmente, PREVINI, em órgão exclusivamente previdenciário, nos termos desta lei.

Art. 2º - O PREVINI tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O PREVINI tem sede na Av. Governador Amiral Peixoto, nº 271, 6º andar e foro na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivos e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos e dos pensionistas;
- V - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, à critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;
- VII - Necessidade de quorum qualificado de 2/3 (dois terços) para quaisquer modificação nesta Lei.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 5º - O PREVINI tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVINI.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, a Câmara Municipal de Nova Iguaçu, o próprio PREVINI e toda a Autarquia ou Fundação Municipal que tiver aderido a administração de seus benefícios previdenciários ao PREVINI.

Seção II

Dos Segurados

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos e ocupantes de Cargos em Comissão:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do Município.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 8º - São beneficiários do segurado:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros de qualquer condição, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- c) os filhos solteiros, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada;
- d) a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos;

§ 1º - Será dispensada a carência quinquenal de coabitação, de que trata a alínea "d" deste artigo, na hipótese da existência de filho resultante da associação marital.

§ 2º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 9º - A inscrição no PREVINI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Da inscrição do Segurado

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo PREVINI, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar ao PREVINI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele e outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários prevista na Lei 9.976/99.

Seção II

Da inscrição de Beneficiário

Art. 11 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVINI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 12 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º, desta lei.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PREVINI

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - for exonerado do cargo público municipal.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvados o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 15 - Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso.

II - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art. 27 desta Lei.

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o segurado(s), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

III - filhos que não mais atenderem as condições previstas nesta lei.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento de inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Art. 17 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de pendente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao PREVINI.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu PREVINI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadorias;
- b) auxílio-acidente;
- c) auxílio-doença

II - aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão

§ 1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido pelo PREVINI, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio.

§ 2º - O PREVINI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 19 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVINI.

Art. 20 - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 - As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVINI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 22 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PREVINI, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 23 - É vedado a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º - A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, não se aptar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 24 - O Plano de Custeio do PREVINI será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVINI.

Art. 25 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVINI;

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores efetivos;

III - contribuição mensal do segurado ativo e ocupantes de cargos em comissão, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração.

IV - contribuição mensal do segurado inativo, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos ao PREVINI;

V - contribuição mensal dos pensionistas, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total da pensão paga pelo PREVINI;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 26 - A participação mensal inicial da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu será de 32,26% (trinta e dois por cento e vinte e seis décimos), calculado sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos em comissão, para o fim de atender ao custeio.

Art. 27 - A contribuição mensal obrigatória incidente sobre a remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos em comissão, inativos e pelos pensionistas é de 10% (dez por cento)

Art. 28 - No caso de cargos acumuláveis previstos no dispositivo constitucional, o segurado inativo que vier a exercer cargo ou função comissionada, caracterizando assim a percepção cumulativa de proventos e remuneração, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração.

Art. 29 - O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVINI, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 30 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas nos regulamentos do PREVINI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Anual e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 31 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVINI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao PREVINI, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta Lei.

Art. 32 - O recolhimento das contribuições e de demais consignações, dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo PREVINI, quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.

Art. 33 - No caso de não serem descontadas, da remuneração salário do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PREVINI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 34 - A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que, desligado temporariamente da patrocinadora, obtiver a manutenção de inscrição e, em consequência, a remuneração.

Art. 35 - Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 36 - O patrimônio do PREVINI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais e imóveis do PREVINI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração, pela Câmara Municipal e pelo Executivo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 37 - O PREVINI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) garantia dos investimentos; e
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.
- d) liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integre o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo normas, critérios e metas fixados pelo Conselho de Administração.

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance, a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração, em conformidade com as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 38 - O exercício financeiro do PREVINI coincide com o ano civil.

Art. 39 - A Diretoria - Executiva do PREVINI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do PREVINI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho de Administração decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 40 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do PREVINI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVINI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 41 - O PREVINI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 42 - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

- I - a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II - a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III - a Reserva de Contingência;
- IV - a Reserva de Reajuste de Benefícios;
- V - a Reserva Matemática a Constituir;
- VI - o Déficit Técnico.

§ 1º - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVINI, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVINI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVINI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor anual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVINI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43 - A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O PREVINI divulgará, entre os segurados, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 2º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVINI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuarias, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

Art. 44 - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVINI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 45 - São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVINI os seguintes órgãos colegiados:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria - Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão, em conformidade com a Lei 8.492/92.

§ 2º - A condição de segurado com, pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, em sua qualidade, atuar com



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

PREVINI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVINI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVINI.

§ 9º - São vedadas relações comerciais entre o PREVINI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVINI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVINI e suas patrocinadoras.

§ 10 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho de Administração, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 - Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVINI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 47 - O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

a) o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

b) 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os vereadores, do órgão legislativo e seus respectivos suplentes;

c) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais, escolhido em Assembléia que tenha quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), dos servidores efetivos ativos e inativos e seus respectivos suplentes;

d) o Diretor-Presidente do PREVINI, na qualidade de membro nato e seus respectivos suplentes.

§ 1º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 48 - Compete ao Conselho de Administração:

I - deliberar sobre:

a) orçamento - programa, e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;

f) admissão de novas patrocinadoras;

g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de

bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;

h) edificação em terreno de propriedade do PREVINI;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;

k) planos e programas, anuais e plurianuais;

l) abertura de créditos adicionais;

m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Presidente do PREVINI e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVINI;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 49 - A Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVINI consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante aprovação de sua escolha pela Câmara Municipal, por voto secreto, após arguição pública.

§ 2º - O Diretor-Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

§ 3º - Os vencimentos do cargo de que trata este artigo observará o seguinte:

I - O Diretor-Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II - Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor do cargo de Sub-Secretário Municipal.

§ 4º - O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria - Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º - A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização de reunião.

§ 6º - O Diretor-Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 7º - A critério do Conselho de Administração, poderá a Administração das Obrigações Passivas do PREVINI ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º - Um dos Cargos de Diretor a que se refere o § 1º, será provido exclusivamente por funcionário efetivo estável do Município.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 50 - O cargo de Diretor-Presidente, e dos 2 (dois) demais Diretores são de provimento em comissão.

§ 1º - Ficam criados os cargos de apoio técnico aos Diretores- Presidentes que ao também de provimento em comissão:

- I- Chefe de Gabinete
- II- Chefe de Benefícios
- III- Chefe de Informática
- IV- Chefe de Análise Financeira
- V- Procurador
- VI- Tesoureiro
- VII- Chefe de Contabilidade
- VIII- Chefe de Recursos Humanos
- IX- Chefe de Assistência Social
- X- Chefe de Apoio Administrativo
- XI- Assistente do Chefe de Contabilidade
- XI- Assistente do Chefe de Apoio Administrativo

§ 2º - Os vencimentos dos cargos comissionados são os constantes do Quadro de Otação, conforme Anexo da presente lei.

Art. 51 - A Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVINI;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 1.000 (um mil) UFIR's;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 52 - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas o Regimento Interno do PREVINI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo referido Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º - Compete a qualquer dos Diretores, em conjunto com o Diretor-Presidente ou, a ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do RE

§ 2º - O Diretor-Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 53 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar o PREVINI, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVINI;
- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;
- IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria - Executiva ou o Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V - designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;

VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, a 1.000 (um mil) UFIR's;

IX - ordenar despesas e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos financeiros do PREVINI.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 54 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVINI, cabe zelar pela sua gestão econômica - financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 55 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) o Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os vereadores, do órgão legislativo;
- b) 1 (um) Conselheiro, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais, escolhidos em assembleia convocada para este fim.

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomos ou de firmas especializadas, de sua confiança, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVINI, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 57 - Os servidores do PREVINI estão sujeitos as regras dos Estatuto dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - A admissão do servidor, obedecerá às normas legais de contratação do serviço público, em geral.

Art. 58 - O PREVINI terá em seus quadros pessoal cedido pelo Município de Nova Iguaçu, a título provisório, até que se realize o concurso público de recrutamento ou contratá-los, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 59 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato:

I - para o Diretor-Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do PREVINI;

II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;

III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Diretor-Presidente.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 60 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria - Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do PREVINI;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados;

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII

DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 61 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVINI, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVINI, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 62 - As prestações de previdência são:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente.

II - quanto aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) Auxílio-reclusão.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 63 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, conforme o disposto no artigo 66 desta Lei;

II - proporcionais, calculados com base no tempo contribuição.

Parágrafo Único - O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, até a data publicação da Lei Federal que discipline a matéria, observada a vedação de qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 64 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

- a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino;
- b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério;
- c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

Art. 65 - Os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 66 - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o artigo anterior, até o limite de cem por cento.

Art. 67 - Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 68 - A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, bem como na Legislação Municipal vigente.

Art. 69 - Após a concessão da aposentadoria, a patrocinadora, encaminhará o respectivo processo ao PREVINI para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 70 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 71 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço e Idade

Art. 72 - A aposentadoria voluntária com exigência de idade mínima reduzida será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço na data de publicação desta Lei, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições:

- haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data requerimento;

d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Serviço e Idade

Art. 73 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço na data de publicação desta Lei, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições:

- haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para a aposentadoria proporcional.

Seção V

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 74 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI

Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério

Art. 75 - A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professor substituto, respectivamente;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 5 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Seção VII

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 76 - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVINI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVINI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o PREVINI, através de laudo de junta médica indicada pelo PREVINI, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Seção VIII

Da Pensão

Art. 77 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único - Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 78 - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 79 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 80 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos no art. 10 desta Lei.

Art. 81 - A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 81 desta Lei.

Art. 82 - A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro ou companheira e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II - em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge ou companheiro ou companheira;

III - 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheiro ou companheira, quando este for o único direito a pensão.

Art. 83 - O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 84 - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I

DOS AUXÍLIOS

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 85 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVINI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86 - O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 31º dia (trigesimo primeiro) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrega do requerimento.

§ 2º - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos do do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá as Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 87 - Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88 - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 89 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 90 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 91 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Seção II Do auxílio-acidente

Art. 92 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 93 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhido à prisão, no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração de contribuição, quando:

- I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 3º - No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 94 - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95 - É vedado ao PREVINI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filial ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 96 - O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o Passivo Atuarial a ser integralizado, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º - O Município de Nova Iguaçu, como entidade de direito público interno, é responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previsto nesta Lei (aposentadorias e pensões), sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se torne insuficiente.

§ 2º - Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVINI, fica autorizado o Executivo Municipal a:

- I - alienar imóveis do município;
- II - contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- III - utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- IV - transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 97 - O Tesouro Municipal arcará até a competência de dezembro de 1999 com os proventos das aposentadorias, e com as pensões.

Art. 98 - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço que não aquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo de serviço sem efetivo exercício.

Art. 99 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios de que trata esta Lei, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria Executiva do PREVINI, após aprovação do Conselho de Administração.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de Julho, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.375 de 22/12/92 e seus regulamentos.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 19 DE

JUNHO DE 1999.

[Handwritten Signature]
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

ANEXO II - LEI Nº 2.999/1999.
Quadro de lotação
Cargos em Comissão

Cargos Comissionados	Nível Salarial	Vagas	Vencimento
Diretor Presidente	SM	01	
Diretor Administrativo e Financeiro	SS	01	
Diretor de Benefícios	SS	01	
Chefe de Gabinete	AS	01	
Chefe de Benefícios	AS	01	
Procurador	AS	01	
Operador de Computador	AS	01	
Chefe de Análise Financeira	AS	01	
Tesoureiro	AS	01	

Chefe de Contabilidade	AS	01	
Chefe de Recursos Humanos	AS	01	
Chefe de Assistência Social	AS	01	
Chefe de Apoio Administrativo	AS	03	
Assistente do Chefe de Contabilidade	CCI	01	
Assistente do Chefe de Apoio Administrativo	CCI	03	

ANEXO I - LEI Nº 2.999/1999.
ORGANOGRAMA DO PREVINI

